



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**Processo nº 4051 / 2023**

---

### **TÓPICOS**

**Serviço:** Electricidade

**Tipo de problema:** Práticas fraudulentas

**Direito aplicável:** Lei nº 23/96, de 26 de julho

**Pedido do Consumidor:** Anulação do valor imputado (2.164,82€) em virtude do mesmo substanciar irregularidades.

---

### **SENTENÇA Nº 29 / 2024**

#### **SUMÁRIO:**

1. Na falta de convenção de arbitragem regem as regras estabelecidas no Regulamento deste Tribunal. Ora, o Regulamento deste Tribunal Arbitral, no seu art.o 4o, n.o 4, consagra que “o Centro não pode aceitar, nem decidir, litígios em que estejam indicados delitos de natureza criminal”;
2. Face ao vertido pelo Reclamante, quer por escrito, quer ouvido em audiência de julgamento, os factos subjacentes não revestem natureza, exclusivamente, civil;
3. Os indícios de cometimento de crime não têm de ser descritos no âmbito de um processo de arbitragem de consumo, dado que o titular da ação penal é o Ministério Público;
4. Pelo que, estando indiciada a verificação de factos suscetíveis de situar o litígio fora do âmbito material de atuação do Tribunal Arbitral (criminal ou outro) isso é bastante para que o mesmo se declare incompetente em razão da matéria, absolvendo a reclamada da instância.

#### **1. Identificação das partes**

Reclamante:

Reclamada:



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

## **2. Preâmbulo/ Da Arbitragem**

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.o e 16.o da Lei n.o 144/2015, de 8 de setembro, que transpôs a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 05 de fevereiro de 2024, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

## **3. Do objeto do litígio / Relatório**

Alega a Reclamante no seu pedido, em síntese que a ---- não lhe terá respondido às inúmeras solicitações. Resumindo em março 2022 foi informada de que teriam efetuado a substituição do seu contador por um mais evoluído. Estando o contador na rua e acessível a qualquer transeunte.

Em outubro 2023 foi surpreendida com um contacto no sentido de irem à habitação (em cima da hora) pois teriam detetado uma anomalia e poderia levar ao corte de eletricidade. Apesar de uma nota de visita não tinha qualquer indicação de anomalia nem outros elementos essenciais.

Considera a reclamante que a lei não foi cumprida, e que o auto não foi devidamente realizado, pois aconteceu sem a presença da reclamante.

Há assim uma coima irregularmente apresentada, com a Reclamada e o objetivo da queixa em apreço será a de anulação de qualquer valor imputado em virtude do mesmo substanciar irregularidades.

A reclamada --- pronunciou-se indicando ao tribunal que tendo sido notificada da convocatória para julgamento arbitral, estando em tempo e tendo legitimidade para o efeito, ao abrigo do disposto nos artigos 113.o, n.o 1 e 115.o, n.o 1, ambos do Código Penal, procedeu à apresentação de queixa- crime junto dos Serviços do Ministério Público de Setúbal – Sesimbra, com vista à instauração de um processo de inquérito pelos factos apreciados na presente reclamação (encontrando-se, de momento, a aguardar contacto por parte de tais serviços para indicação do número de inquérito atribuído), tendo junto prova de tal.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

#### **4. Do valor da causa**

Nos termos do art. 6.o do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000. A presente causa tem o valor total de €2164.82 (dois mil cento e sessenta e quatro euros e oitenta e dois cêntimos), de acordo com pedido alterado pelo Reclamante.

#### **5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral**

Atendendo aos elementos constantes dos autos, verifica-se do impedimento como abaixo se fundamenta que impede a realização e prosseguimento do respetivo processo.

Não será assim realizada a tentativa de conciliação e julgamento arbitral devidamente marcada.

#### **6. Da Fundamentação de Facto**

Atendendo às alegações das partes, aos elementos carreados para os autos, e à prova produzida considera-se que os factos ilícitos alegados são de natureza não, exclusivamente, civil (mormente, fora do âmbito da arbitragem de consumo), e de âmbito criminal.

#### **7. Do Saneador**

«Os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.» (art.o 15o, n.o 1 da Lei n.o 23/96, de 26 de julho, atualizada pela Lei n.o 63/2019, de 16 de agosto).

Para o efeito, é necessário que o tribunal arbitral tenha competência para decidir o litígio, sendo sempre necessário determinar as regras aplicáveis no âmbito deste processo de arbitragem.

Ora, no que se refere à competência do tribunal, não havendo convenção de arbitragem há que atentar no disposto no Regulamento do Centro de Arbitragem quanto às regras aplicáveis (o art.o 19o, n.o 3 do Regulamento deste Tribunal Arbitral consagra que, em arbitragem, é aplicável a Lei da Arbitragem Voluntária).



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

A Lei da Arbitragem Voluntária, no seu art.o 18o, n.o 1, estabelece que “o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a existência, a validade ou a eficácia da convenção de arbitragem ou do contrato em que ela se insira, ou a aplicabilidade da referida convenção”, podendo “decidir sobre a sua competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa” (n.o 8 desse mesmo dispositivo legal).

Na falta de convenção de arbitragem (como no caso sub judice), regem as regras estabelecidas no Regulamento deste Tribunal que, no seu art.o 4o, n.o 4, consagra que “o Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal”.

Ora, nos presentes autos, atendendo aos documentos juntos e às declarações feitas, estes não contendem, em exclusivo, com a jurisdição cível (nomeadamente, arbitragem de consumo).

O Tribunal Arbitral não é titular de ação penal e, por isso, também não pode acusar as partes de qualquer ilícito criminal, nem pode este processo arbitral servir de instrumento a ser utilizado em outro foro.

Bem como não dispõe este tribunal de competência para apreciar e decidir sobre a veracidade dos elementos que a Reclamada remeteu à via criminal.

Por outro lado, também é certo que os Tribunais Arbitrais de Consumo não servem o propósito de afastar os consumidores dos foros próprios para serem julgados.

Destarte, para o efeito exclusivo de determinação de incompetência deste Tribunal Arbitral, consideram-se estar indiciados (mas não provados) delitos de natureza criminal, que deverão ser comprovados em sede própria e perante titular da respetiva ação penal (o Ministério Público).

Tendo sido já entregue o conflito a esta entidade, terão as partes de aguardar o desenvolvimento desse processo e o seu desfecho na instância criminal, sendo assim este tribunal arbitral incompetente para se manter no julgamento do litígio.

## **8. Das custas**

Nos termos do n.o 5 do artigo 42.o da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Tendo em conta o supramencionado deve atender-se ao constante do art. 4o do Regulamento de TUS – Taxa de Utilização dos Serviços, que isenta do pagamento de qualquer taxa de utilização dos Serviços do Centro, a situação referente a um Reclamante com conflito referente a Serviços Públicos Essenciais.

Não há assim custas devidas no presente processo por isenção regulamentada, por parte da Reclamante.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



## 9. Da Decisão

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se declara a incompetência deste tribunal em razão da matéria, absolvendo-se a reclamada da instância.

Deposite e notifique.

Lisboa, 30 de janeiro de 2024

A juiz-árbitro

Eleonora Santos